



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337839

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067451-37.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DAYCOVAL S/A, são agravados F R FERREIRA DE SOUSA ME, FABIO RICARDO FERREIRA DE SOUSA e ROSILENE DA CONCEICAO FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2067451-37.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Daycoval S/A

Agravados: F R Ferreira de Sousa Me, Fabio Ricardo Ferreira de Sousa e Rosilene da Conceicao Ferreira

Origem: 40ª Vara Cível do Foro Central Cível

Voto nº 14977

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO DE BENS. DEFERIMENTO. *O arresto previsto como incidente da ação de execução (art. 830 CPC) não prescinde, como regra, da tentativa de citação dos executados. Situação em que já se diligenciou nos endereços dos executados indicados no contrato, mas resultaram infrutíferas. Diferente de outras ações, as tentativas prévias de citação pessoal resultaram infrutíferas e, nessa linha de pensamento, o indeferimento da medida postulada poderá dilapidar as chances do banco exequente em ter seu crédito satisfeito. No caso dos autos, a frustração da citação dos executados configura fundamento suficiente para a realização da constrição prévia dos bens dos executados. Medida adequada e que visa, de maneira mais célere e eficiente, a satisfação da dívida em sede de processo executivo. Lapso temporal entre a última pesquisa realizada e o novo requerimento (quase dois anos) que ser revela suficiente para que se vislumbre alteração da situação patrimonial dos devedores. Deferimento do arresto de bens dos executados, sem prejuízo da citação.*

DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Banco Daycoval S/A**, no âmbito da ação de execução extrajudicial nº 1103285-17.2022.8.26.0100, que move em face de **F R Ferreira de Sousa Me, Fabio Ricardo Ferreira de Sousa e Rosilene da Conceicao Ferreira**.

O exequente ofertou agravo de instrumento (fls. 01/11), insurgindo-se contra decisão que rejeitou novo pedido de arresto de bens dos agravados. Ressaltou que: *"Consoante denota-se dos autos de origem, tendo-se em vista a inércia dos agravados em saldar o débito perante este exequente, em termos de prosseguimento o agravante pugnou pela realização de nova tentativa de arresto online através do sistema SISBAJUD, com a finalidade de se localizar eventuais saldos e/ou ativos financeiros nas contas de titularidade dos agravados, com vias a satisfazer o crédito em execução. Todavia, tal pleito veio a ser indeferido pelo Juízo a quo, sob o argumento de que tal diligência já havia sido realizada anteriormente. (...) Desta feita, Nobres Julgadores, nota-se que a última pesquisa utilizando o sistema fora realizada em 12/05/2023, ou seja, mais de 1 (um) ano desde a última realização, sendo perfeitamente cabível a medida pleiteada. Nessa linha, importante destacar que o artigo 830 do Código de Processo Civil é claro ao prever expressamente que no caso de o devedor/executado não ser encontrado, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (...) Assim, basta o executado não ser encontrado, ou seja, a tentativa de citação no endereço indicado pelos mesmos seja negativa, para que o arresto de bens seja deferido, sem que seja necessária qualquer outra medida, conforme expressamente previsto no artigo 830 do Código de Processo Civil. Pois bem, como explanado no tópico anterior, o Banco agravante pleiteou pelo arresto online via SISBAJUD nas contas dos executados não citados, após a tentativa negativa de sua citação. Nesta toada, cumpre ressaltar que as cartas de citação foram enviadas para os endereços informados no momento de emissão da cédula de crédito bancário que lastreia os autos de origem, sendo claro que eventuais alterações de endereços deveriam ter sido informadas para este credor, ora agravante, evidenciando a plausibilidade do risco de dano que este exequente pode vir a sofrer com a demora da medida constritiva. Ainda, houve tentativa de citação em face de todos os executados, restando estas negativas, sendo assim, a Lei autoriza que sejam lhe arrestados tantos bem quanto bastem para garantir a execução, ex vi do art. 830 do CPC. Ressalta-se que a lei não preconiza quantas tentativas são necessárias para considerar os executados não encontrados e muito menos aduz que existe quantidade mínima de tentativas de citação para que o Arresto possa ser realizado. (...) Como vimos, perfeitamente é a possibilidade do arresto na forma pleiteada nas contas bancárias do devedor. Exsurge daí, a necessidade de seja deferida a medida de arresto, com vistas de assegurar a satisfação do seu crédito, à luz dos princípios norteados do processo de execução, ante o lapso de tempo desde a última vez em que fora realizada. Assim, tendo em vista que as informações pleiteadas podem ser realizadas após 6 (seis) meses desde a última realização, bem como, é cristalino que a decisão agravada se opõe à legislação aplicável ao caso e à jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, razão pela qual a reforma da decisão é medida de urgência, a fim de que seja realizado o arresto online via SISBAJUD nas contas dos executados. (...) Desta feita, em razão do todo acima exposto e comprovado no presente recurso, verifica-se o perfeito cabimento da pesquisa/bloqueio de valores e ativos financeiros via SISBAJUD nas contas dos agravados, e o amparo legal que assiste o direito do agravante, necessárias para reforma do decisum, estão demonstradas através de todo o escopo fático narrado, o que encontra amparo em toda a documentação acostada. Ainda, se mantida a eficácia da respeitável decisão agravada, a mesma trará inúmeras consequências jurídicas e econômicas ao Agravante, de maneira que a sua reforma é medida de urgência que se impõe ao vertente caso. Da mesma forma, patente é o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, que, certamente, em caso de manutenção da decisão agravada, culminarão em enorme prejuízo à agravante. (...) Ora, verifica-se que no presente caso o agravante já adotou todas as diligências necessárias para satisfazer o seu crédito e não obteve êxito em nenhuma delas. A situação atual é extremamente confortável aos devedores, que sequer demonstram interesse em saldar o quantum executado. Além disso, necessário frisar que a inércia dos agravados e a situação cômoda está clara, já que estes em nenhum momento ofereceram bens à penhora ou tentaram acordo com o agravante, muito pelo contrário, mantiveram-se inertes durante todos esses anos. Destarte, é inquestionável, e, outrossim, fundado, o receio do agravante em não conseguir saldar o débito em aberto devido pelos agravados, verificando-se, portanto, o periculum in mora apto a autorizar o bloqueio/pesquisa pleiteado, já que o agravante, até o presente momento, está a ver navios*

no que se refere a satisfação de seu crédito. Por tais motivos é que a situação do agravante se mostra delicada e requer pronto pronunciamento deste Nobre Julgador no sentido que, prevalecendo a decisão agravada, o agravante permanecerá sem receber um único centavo sequer do crédito que lhe é devido, ao passo que os agravados quedaram-se inertes em adimplir com suas obrigações. Assim, preenchidos todos os requisitos autorizadores da concessão da tutela recursal, requer-se sejam antecipados seus efeitos para o fim de determinar a realização da pesquisa/bloqueio de valores e ativos financeiros via SISBAJUD nas contas dos agravados, até final julgamento do presente recurso, ocasião em que se confirmará a necessidade de reforma da decisão ora agravada."

44): A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fl.

"Vistos.

1) Libere-se as peças sigilosas de 07/02/2025.

2) Considerando o deferimento de arresto anterior (fls. 97/98), reputo prematuro segundo pedido de arresto via SISBAJUD antes de se efetivar a citação dos executados, restando indeferido nesse momento o pedido.

3) A seu turno, compulsando os autos e em revisão a posicionamento exarado anteriormente, verifico que os avisos de recebimento expedidos em relação à Rosilene da Conceição Ferreira (fls. 73 e 142) foram recepcionados por terceiros estranhos ao feito, pelo que inviável se reputar válida sua citação, nos termos do art. 242, caput, do Código de Processo Civil.

Desse modo, dou por prejudicado o pedido de penhora, cabendo ao exequente providenciar o necessário para citação da codevedora, em quinze dias.

Em caso de inércia, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se."

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Preparo recursal regularmente recolhido (fls. 45/46).

Desde logo, diante da relevância do tema e para se emprestar efetividade ao processo, libera-se o recurso para julgamento pela Turma julgadora.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de arresto executivo deduzido pelo exequente.

Consta nos autos que o banco exequente é credor dos executados na importância de R\$ 55.284,45, representada pela Cédula de Crédito Bancário - Crédito Livre - Fundo Garantidor para Investimentos nº 97489-9 (fls.33/47 da origem).

Determinada a citação dos executados nos endereços indicados no contrato a medida resultou infrutífera, conforme avisos de recebimento, fls. 73/75 dos autos de origem:

AVISO DE RECEBIMENTO		Digital		12/12/2022 LOTE: 145748	
DESTINATÁRIO Rosilene da Conceição Ferreira Rua Floriano Peixoto, 175, -, Colônia Itacoatiara, AM 69100-143 AR479083478JF 		TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª / / : : h 2ª / / : : h 3ª / / : : h MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO ☐ Mudou-se ☐ Recusado ☐ Endereço insuficiente ☐ Não procurado ☐ Não existe o número ☐ Ausente ☐ Desconhecido ☐ Falecido ☐ Outros _____		ATENÇÃO: Posta restante de 20 (vinte) dias corridos. AC Itacoatiara 21 DEZ 2022 BVSE RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTÃO Jhenilson Almeida Silva Agente de Cartões Mat: 00563398	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR Centralizador Regional PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL)		DATA DE ENTREGA 11/11/22 Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE 74509237		ASSINATURA DO RECEBEDOR Rosilene da Conceição Ferreira NOME LEGÍTIMO DO RECEBEDOR	

AVISO DE RECEBIMENTO		Digital		12/12/2022 LOTE: 145748	
DESTINATÁRIO Fabio Ricardo Ferreira de Sousa Rua Bozza, 3463 -, Santa Antonia Itacoatiara, AM 69103-052 AR479083495JF 		TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª / / : : h 2ª / / : : h 3ª / / : : h MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO ☒ Mudou-se ☐ Recusado ☐ Endereço insuficiente ☐ Não procurado ☐ Não existe o número ☐ Ausente ☐ Desconhecido ☐ Falecido ☐ Outros _____		ATENÇÃO: Posta restante de 20 (vinte) dias corridos. AC Itacoatiara 26 DEZ 2022 BV RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTÃO Milton Nobre Cristo Mat: 0.054.458-4	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR Centralizador Regional PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL)		DATA DE ENTREGA Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE 		ASSINATURA DO RECEBEDOR NOME LEGÍTIMO DO RECEBEDOR 	

AVISO DE RECEBIMENTO Digital 12/12/2022 1076:145748		 Correios
DESTINATÁRIO F R Ferreira de Sousa Me Rua Borba, 3461, Jd. Paulo Antônio Itacoatiara, AM 69103-052 AR479083481JF 	TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª _____ h 2ª _____ h 3ª _____ h	ATENÇÃO: Para resgate de 20 (vinte) dias corridos.
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR Centralizador Regional PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL)	MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO ☒ Ausente ☐ Endereço inexistente ☐ Não existe o número ☐ Desconhecido ☐ Outros _____	☐ Recusado ☐ Não procurado ☐ Ausente ☐ Falecido
ASSINATURA DO RECEBEDOR NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR	DATA DE ENTREGA Nº DOCUMENTO DE ENTREGA	AC Itacoatiara 20 DEZ 2022 SE/AM BV RUBRICA E ASSINATURA DO CARTeiro Milton Nobre Cristo Mat. 8.054.458-4

Diante da ausência de êxito na localização dos executados, o agravante requereu o arresto de bens e a pesquisa de endereços dos agravados (fls. 79/96 da origem).

O juízo de primeiro grau deferiu o pedido (fls. 97/98 da origem).

Pela decisão de fl. 266 o d. Juízo indeferiu o segundo pedido de arresto dos bens dos executados, bem como reconsiderou a decisão de validade da citação da coexecutada Rosilene da Conceição Ferreira, considerando que os avisos de recebimento foram recepcionados por terceiros estranhos ao feito.

O caso revelou-se peculiar.

O arresto executivo ou pré-penhora previsto como incidente da ação de execução (art. 830 CPC) não prescinde, como regra, da tentativa de citação dos executados.

Contudo, diferente de outras ações, as tentativas prévias de citação pessoal resultaram infrutíferas. Nessa linha de pensamento, o indeferimento da medida postulada poderá reduzir as chances do banco exequente em ter seu crédito satisfeito.

No caso dos autos, a frustração da citação dos executados torna-se suficiente para a realização da constrição prévia de seus bens.

O magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido para realização da pesquisa sob a justificativa de ser prematura a renovação da medida antes da citação dos executados. Todavia, o lapso temporal entre a última pesquisa realizada em maio de 2023 (fls. 99/114) e o novo requerimento (quase dois anos) é suficiente para que se vislumbre alteração da situação patrimonial dos devedores.

Deverão, portanto, serem realizadas novas pesquisas via SISBAJUD, a fim de se localizarem bens dos executados para posterior arresto ou penhora (esta última, caso esvaído o prazo dos executados após a citação editalícia).

Neste sentido, confira-se precedentes desta Turma julgadora, destacando-se as ementas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO DE BENS E ATIVOS FINANCEIROS. DEFERIMENTO. O arresto previsto como incidente da ação de execução (art. 830 CPC) não prescinde, como regra, da tentativa de citação do executado. Situação que determinada a intimação da ré no endereço indicado no contrato, verificou-se a mudança de localização do executado. Diferente de outras ações, a tentativa prévia de citação pessoal resultou infrutífera, tornando possível a paralisação da atividade empresarial. No caso dos autos, a frustração da intimação da executada configura fundamento suficiente para a realização da constrição prévia dos bens do executado. Deferimento do arresto de ativos financeiros do executado, sem prejuízo da pesquisa de endereços para localização e intimação da agravada. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO." (Agravado de Instrumento 2047098-10.2024.8.26.0000, de minha relatoria, julgado em 12/03/2024)

"Ação de execução. Arresto executório. Cabimento. Cediço que o artigo 830 do Código de Processo Civil prevê o arresto executivo ou pré-penhora, medida prévia determinada em desfavor daquele devedor que não está sendo encontrado, como ocorreu no caso concreto. Tentou-se a citação em endereço indicado pelos executados no contrato e consta no recibo da carta de citação que os executados mudaram do local. A frustração do ato citatório é fundamento apto a embasar a constrição prévia dos bens dos executados. Agravo provido." (Agravado de instrumento nº 2194533-22.2023.8.26.0000, Relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 06/09/2023).

*"Agravo de instrumento Execução de título extrajudicial Insurgência em face de decisão que indeferiu o pedido de bloqueio on line dos ativos financeiros de titularidade da agravada, através do convênio SISBAJUD, à título de arresto, de forma automática, bem como, pedido de inclusão do nome da devedora nos cadastros de inadimplentes, a teor do art. 782, § 3º, do CPC Procedência do inconformismo **Considerando que o banco agravante tentou localizar a devedora, sem sucesso, possível a aplicação do art. 830, CPC, permitindo o arresto Ademais, diligência que pode ser realizada ainda que sem a citação do devedor ou, sem prévia realização de diligências administrativas A fim de dar efetividade à execução, não há***

como negar ao credor o direito de buscar a satisfação de seu crédito, apenas porque frustrada tentativa de citação - Hipótese de reforma da decisão hostilizada Recurso provido. Agravo de Instrumento Ação de execução de título extrajudicial Insurgência em face de decisão que indeferiu o pedido de inclusão do nome da executada no cadastro de inadimplentes do SERASAJUDProcedência do inconformismo - Inclusão do nome da devedora/agravada nos cadastros de inadimplentes (Serasajud) Possibilidade Exegese do art. 782, e parágrafos 3º, 4º e 5º do CPC Precedente Hipótese de reforma da decisão hostilizada recurso provido” (Agravo de instrumento nº 2042374-94.2023.8.26.0000, Relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 21/03/2023).

Sendo assim, é caso de se reformar a decisão agravada, para possibilitar o arresto de bens dos executados, mas sem prejuízo de tentativa de citação.

Concluindo-se, dou provimento ao recurso.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento e reformo a r. decisão agravada, para deferir o arresto de bens dos executados.

**Alexandre David Malfatti
Relator**